



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.721009/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.635 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente GUILHERME CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008, 2009

ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS. NÃO DEMONSTRADA. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

As áreas cobertas por florestas nativas podem ser deduzidas da apuração do ITR desde que se tratem de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração. Além do quê deveria estar consignada em Ato Declaratório Ambiental protocolizado tempestivamente junto ao Ibama.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração, fls. 6 a 13, lavrado em face ao contribuinte acima identificado, com sujeição passiva solidária dos condôminos Claudia Maria Carneiro, Joel Carneiro, Gustavo Carneiro e Elio Carneiro Júnior, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercícios 2008 e 2009, no valor principal de R\$ 415.106,33, acrescido

de multa de ofício e juros de mora, em razão de não comprovação do Valor da Terra Nua declarado, arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra para o município de Tiros/MG.

Ciência do contribuinte e responsáveis solidários em 1/11/2012, fls. 27/30/33/40.

Ciência do responsável solidário Gustavo Carneiro em 27/11/2012, fls. 188.

Impugnação (fls. 115 a 117)

O contribuinte formalizou impugnação em 3/12/2012, em nome próprio e “Outros”, tendo entendido correto o Valor da Terra Nua arbitrado, mas julgando ter direito de corrigir o Grau de Utilização a fim de incluir a Mata Nativa e a Área de Reserva Legal averbada em cartório e retificar a área total.

Acórdão nº 04-34.287 (fls. 198 a 201)

As autoridades julgadores de primeira instância, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, rejeitando a retificação das áreas em razão da ausência de Ato Declaratório Ambiental (ADA) e do aumento da área total, pois isto resultaria em agravamento do lançamento.

Ciência do contribuinte em 4/2/2014, fls. 206.

Recurso Voluntário (fls. 209 a)

O espólio do contribuinte e os sujeitos passivos formalizaram recurso voluntário em 25/2/2014, em que argumentaram a ilegalidade da exigência do ADA para fins de exclusão, da base de cálculo, da Área de Mata Nativa, comprovada na documentação juntada aos autos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

A título de resgate, a autoridade lançadora constituiu o ITR suplementar apenas a partir do arbitramento do Valor da Terra Nua declarado e não comprovado, tendo por base o Sistema de Preços de Terra do município de Tiros/MG. Diante da autuação, o contribuinte anuiu em petição posterior à impugnação; contudo, peticionou o reconhecimento de áreas isentas não informadas originalmente, requerendo a retificação das Declarações de ITR durante o contencioso administrativo, tendo a autoridade julgadora de primeira instância apreciado seus argumentos e indeferido pela falta de requerimento do ADA.

c) A incorreção quanto à existência de reserva legal averbada à margem da matrícula, das áreas de florestas nativas e áreas de preservação permanente não podem ser alteradas pela falta do requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental apresentado tempestivamente, conforme determina a lei 6938/81 com a redação dada pela lei 10.165/2000, sendo requisito legal e essencial para que o contribuinte se beneficie da exclusão dessas áreas da tributação do ITR;

d) Em face do item anterior não há possibilidade de se alterar o grau de utilização da terra que decorreria dessa retificação;

O contribuinte informou, na DITR/2008, fls. 67 a 75, Área Total do Imóvel de 2.641,0 ha, Área de Produtos Vegetais de 620,0 ha e Outras Áreas de 2.020,7 ha. Na DITR/2009, fls. 76 a 82, repetiu as mesmas áreas, com exceção das Outras Áreas. Na impugnação, porém, o contribuinte apresentou proposta de retificação das DITRs, fls. 155 a 166, com a inclusão ou retificação das áreas:

- Área de Preservação Permanente de 267,3 ha.
- Área de Reserva Legal de 573,5 ha.
- Área Coberta por Florestas Nativas de 912,1 ha.
- Área Ocupada c/ Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural de 14,9 ha.
- Área de Produtos Vegetais de 769,7 ha.
- Área de Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas) de 91,9 ha.
- Grau de Utilização 98,7%.

Ao apreciar a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância apreciou e denegou este pedido, de maneira a, pelo princípio da dialética, vincular este Conselho em razão do efeito devolutivo do recurso voluntário.

Em regra, tenho entendimento desfavorável à possibilidade de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante durante o contencioso administrativo, em razão dos arts. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 e dos princípios da legalidade e da imutabilidade do lançamento, a fim de que sejam incluídas áreas não declaradas, retificadas áreas declaradas ou modificada a área total do imóvel.

No entanto, como a autoridade julgadora de primeira instância, em decisão válida pois pautada em outro princípio processualista, o da verdade material, apreciou a matéria deduzida pelo contribuinte. Assim, em honra ao princípio da dialética já mencionado e também do *non reformatio in pejus* e da segurança jurídica, curvo-me à apreciação da matéria fática.

A autoridade julgadora de primeira instância justificou o não reconhecimento das áreas dedutíveis por ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA):

c) A incorreção quanto à existência de reserva legal averbada à margem da matrícula, das áreas de florestas nativas e áreas de preservação permanente não podem ser alteradas pela falta do requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental apresentado

tempestivamente, conforme determina a lei 6938/81 com a redação dada pela lei 10.165/2000, sendo requisito legal e essencial para que o contribuinte se beneficie da exclusão dessas áreas da tributação do ITR;

d) Em face do item anterior não há possibilidade de se alterar o grau de utilização da terra que decorreria dessa retificação;

No recurso voluntário, o contribuinte insurge-se contra o não reconhecimento da Área de Mata Nativa e menciona a regular retificação do ADA. Concluiu que não seria exigido, pela Lei, a averbação, em qualquer órgão, para o reconhecimento de Mata Nativa. Veja:

O lançamento NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A EXISTÊNCIA DE MATA NATIVA na propriedade, embora tenha excluído a reserva legal devidamente averbada;

Argumenta a R. Decisão recorrida que não teria constado da ADA - Ato Declaratório Ambiental, a existência de mata nativa, daí ser impossível a alteração do lançamento, MESMO APÓS TER OCORRIDO A REGULAR RETIFICAÇÃO DA ADA;

...

Portanto, não exige a Lei que seja averbada, em qualquer órgão, a existência de mata nativa;

Depois, argumentou em favor da existência de mata nativa pelos documentos comprobatórios nos autos, veja:

Com efeito, pela Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, de folhas 119, os Recorrentes são proprietários de uma área de 2.863,99,30 hectares, no Município de Tiros-MG, denominada “Fazenda Platô Azul”;

Pelo Ofício de folhas 124, da Prefeitura Municipal de Tiros, 27% da referida área é coberta por MATA NATIVA - CERRADO e o restante por culturas e campos. Também a Avaliação do Imóvel, de folhas 125, do mesmo Município de Tiros, assim confirma;

A Declaração de folhas 127, da COOXUPÉ, atesta que a fazenda Platô Azul é detentora do Certificado SFC - G-02623, emitida pela Certificação Rainforest Alliance Cerrado, pelo qual é obrigada a manter, monitorar e, se necessário, enriquecer uma área extra à sua reserva legal obrigatória de mata nativa, (CERRADO), anexa à área produtiva de café;

O Documento do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, de folhas 147, revela que o imóvel NÃO TEM área desmatada abandonada;

A Planta de folhas 167 a 183, atestada por levantamento topográfico de profissional inscrito no CREA, revela que o imóvel tem 1.039,565 hectares de MATA NATIVA, (cerrado), ALÉM de APP e Reserva legal;

A imagem de satélite, de folhas 128, claramente demonstra a existência da mata nativa, (cerrado), exatamente nos locais constantes da planta acima referida.

O Documento de Informação e Apuração do ITR, DA PRÓPRIA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, de folhas 157 e 163, CLARAMENTE MENCIONA A EXISTÊNCIA DE MATA NATIVA EM 912,10 HECTARES DA FAZENDA, ou seja, EXISTE O RECONHECIMENTO EXPRESSO, DA PRÓPRIA RECEITA, DA MATA NATIVA NO LOCAL!!!!!!

Decido.

O Ofício nº 102/GAB/PMT, fls. 124, da Prefeitura Municipal de Tiros, reconhece a existência de 27% de cerrado na área total de 2.863,05 ha do imóvel objeto do lançamento.

O Levantamento Topográfico, fls. 176, aponta Mata Nativa de 1.039,565 ha.

O contribuinte ainda aponta como prova as DITRs de fls. 157 e 163, embora estas tenham sido produzidas pelo contribuinte, não pela própria Secretaria da Receita Federal como crê, e não transmitidas em razão da perda de espontaneidade para retificação das declarações objeto de procedimento de fiscalização.

A partir da Lei nº 11.428/2006, as áreas de florestas nativas ganharam tratamento individualizado que lhes assegurariam a isenção do ITR, contanto que considerada como vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, nos termos do art. 10, §1º, inc. II, “e” da Lei nº 9.393/96¹, com a devida restrição de exploração econômica.

No entanto, mesmo que a Prefeitura Municipal de Tiros reconheça a existência de 27% de Área de Floresta Nativa, não está caracterizado que se trata de vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, condição exigida pela legislação para que seja deduzida a área da apuração do ITR. A isto, acrescento a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental, para decidir pelo não reconhecimento da Área de Florestas Nativas.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem

¹ Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

...

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

...

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)